

Federal - PCDF que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça a carga horária semanal que a servidora exerce na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF desde a sua posse, se 20 (vinte) horas, ou 40 (quarenta) horas; b) confirme a regularidade da acumulação, posto que se deve comprovar a compatibilidade de, no mínimo, 60 horas semanais entre os dois cargos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à aposentadoria, cujo Parecer Conclusivo, expedido pela Comissão de Acumulação da PCDF, deve ser acostado à aba "Anexos e observações" do SIRAC; c) notifique a interessada para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos fatos, uma vez que há possibilidade de ilegalidade da concessão, caso não seja comprovada a compatibilidade de horários semanais; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00014206/2024-24-e - Reforma de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO - PMDF. DECISÃO Nº 744/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação à gratificação de representação militar: a) proceda com nova publicação, com o fito de incluir a vantagem; b) acrescente o ID correspondente à aba "Dados da Concessão"; c) na aba "Proventos" inclua a rubrica de pagamento e o quadro-resumo; d) junte a documentação que comprove o direito (especialmente os atos de nomeação e dispensa da função exercida na Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal) à aba "Anexos e Observações"; II – autorizar o retorno do processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 00600-00014207/2024-79-e - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS GOULART NEVES BARRETO - SEE/DF. DECISÃO Nº 745/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) apresente esclarecimentos sobre a natureza das atividades exercidas pela interessada durante o período considerado para fins de aposentadoria especial, juntando à aba "Anexos e Observações" do Sirac e ao processo de aposentadoria documentação comprobatória dos 9283 dias registrados como tempo de magistério, bem como documentação comprobatória a readaptação; II – notificar a servidora por todos os meios admitidos em lei para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for do seu interesse, apresente razões de justificativa, uma uma vez que há possibilidade de ilegalidade da concessão; III – encaminhar a este Tribunal as informações mencionadas nos itens anteriores, indicando as eventuais providências adotadas, não sem antes anexar a documentação pertinente à notificação do(a) interessado(a) no módulo Sirac, conforme preconiza a Decisão nº 2.419/20; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00014211/2024-37-e - Revisão da pensão civil instituída por AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ - PCDF. DECISÃO Nº 746/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias: a) junte à aba "Anexos e Observações" novo parecer da Junta Médica Oficial em que conste, expressamente em sua conclusão, manifestação a respeito da condição do beneficiário tardiamente habilitado à época do óbito do instituidor da pensão (se era absolutamente ou relativamente incapaz), considerando o que dispõe o artigo 222, inciso III, da Lei nº 8.112/90 (na redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); b) após nova manifestação expressa da Junta Médica Oficial, caso seja constatado na conclusão de que o beneficiário tardiamente habilitado não era, à época do óbito do instituidor da pensão, absoluto ou relativamente incapaz, deve a jurisdição notificá-lo para, caso queira, apresentar defesa a este Tribunal ante a possibilidade de a revisão de pensão civil em exame ser considerada ilegal; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00014466/2024-08-e - Aposentadoria de ALECIA GONCALVES RIBEIRO - SES/DF. DECISÃO Nº 747/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) junte à aba "Anexos e Observações" as folhas de ponto correspondentes ao período de 2018 a 2020 (Matrículas nºs 16887409 e 1376683) e outros documentos comprobatórios que julgar pertinentes; b) insira na aba "Tempos" os afastamentos da servidora, em consonância com o registrado no sistema de pessoal; c) apresente justificativas em relação à ausência de pagamento à servidora nos meses de janeiro e fevereiro de 2019; II – notificar a servidora por todos os meios admitidos em lei para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for do seu interesse, apresente razões de justificativa, em face do disposto nos subitens anteriores; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00014469/2024-33-e - Aposentadoria de JOSE FLAVIO DE SOUZA BEZERRA - SES/DF. DECISÃO Nº 748/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) juntem à aba "Anexos e Observações" do SIRAC cópia de todas as certidões de tempo de serviço averbadas; b) apresentem, na mesma aba, a documentação comprobatória necessária para fazer jus aos períodos prestados como aluno médico interno, tendo como base a Decisão nº 10.663/98; II – notificar o servidor para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias: a) sobre o disposto nos itens anteriores; b) tendo em conta que a acumulação do cargo de Médico da SES/DF (Matrícula nº 122353-4) ora examinada,

com o de Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF (Matrícula nº 39485-8) foi considerada irregular por esta Corte nos termos do item III da Decisão nº 6104/2013 (mantido após pedido de reexame pela Decisão nº 3939/2015), por incompatibilidade horária enquanto em atividade nos dois cargos, o que poderá acarretar a ilegalidade da concessão em exame, salvo se houver aquiescência do interessado ao cálculo dos proventos em questão com base na carga horária de 20 (vinte) horas semanais; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00000987/2025-51-e - Aposentadoria de AMILTON DOS SANTOS DRUMOND - SES/DF. DECISÃO Nº 749/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que verifique qual o saldo de licença prêmio efetivamente não usufruído e passível de ser convertido em pecúnia na data da aposentadora, tendo em vista as divergências apontadas na análise automática, efetuando ainda as correções necessárias no sistema de pessoal (SIGRH - CADLAR35) para fazer constar o saldo correto, observando o contraditório e ampla defesa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001376/2025-20-e - Pensão militar instituída por MANOEL LINHARES DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 750/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta Virtual nº 7/2025, publicado no DODF de 06.03.2025, páginas 6/7, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Às 13 horas de 14 de março de 2025, encerrou-se a sessão, em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 352, de 08.12.21. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 46 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Desembargadores de Contas, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 096/2025

Ementa: Quitação plena ao responsável ante o recolhimento integral do débito.

Processo TCDF: 00600-00002918/2024-09-e

Responsável: Jair Alves da Silva (CPF: ***.231.641-***).

Relator: Desembargador de Contas André Clemente.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBDMF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator Desembargador de Contas André Clemente, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável indicado, em face do recolhimento do débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 2808/15 e Acórdão nº 362/15, no Processo nº 29803/12.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 097/2025

Ementa: Quitação plena ao responsável ante o recolhimento integral do débito.

Processo TCDF: 00600-00003156/2024-50-e

Responsável: Ozenias Alves Rocha (CPF: ***.329.291-***).

Relator: Desembargador de Contas André Clemente.

Órgão: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto

proferido pelo Relator Desembargador de Contas André Clemente, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável indicado, em face do recolhimento do débito que lhe foi aplicada por meio da Decisão n.º 6036/14 e do Acórdão n.º 653/14, no Processo n.º 17.791/2012.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 098/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2021. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00001090/2024-63-e

Responsáveis: Denise Andrade da Fonseca (CPF: ***.559.041-**) e Antonio Dantas Costa Junior (CPF: ***.943.061-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência do Inventário Patrimonial.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 099/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2019. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00001229/2024-79-e

Responsáveis: Denise Andrade da Fonseca (CPF: ***.559.041-**) e Antonio Dantas Costa Junior (CPF: ***.943.061-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: item 1 - Insuficiência da provisão para contingências judiciais, item 2.1 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC, item 2.2 - Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC, item 2.3 - Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas e item 2.4 - Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas, do Relatório dos Auditores Independentes (Peça 8; e-DOC 65D73EC4); e ausência de Inventário do Patrimonial.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, que adotem medidas com vistas a corrigir e evitar a repetição das impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto

proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 100/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2020. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00001230/2024-01-e

Responsáveis: Denise Andrade da Fonseca (CPF: ***.559.041-**), Antonio Dantas Costa Junior (CPF: ***.943.061-**) e Loiselele Carvalho da Trindade (CPF: ***.689.461-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas no Relatório da Auditoria Independente (Peça 10; e-DOC 48D4C5E5): (i) omissão na realização do teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos; (ii) ausência e estudos para Reavaliação de Vida Útil dos bens do ativo imobilizado e a adequada definição das taxas de depreciação; (iii) insuficiência da provisão para contingências judiciais; e (iv) insuficiência de saldo de provisões trabalhistas; e ausência do Inventário Patrimonial.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 101/2025

Ementa: Imputação de débito. Recolhimento integral. Quitação ao responsável. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF: 00600-00003259/2024-10-e

Responsável: Renato de Sousa Aguiar (CPF: ***.348.941-**).

Relator: Desembargador de Contas Paulo Tadeu.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Paulo Tadeu, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável indicado, em face do recolhimento do débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 2.387/2016 e Acórdão nº 331/2016, exarados no Processo nº 26.264/2013-e.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 102/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Banco de Brasília S/A – BRB S/A. Exercício de 2018. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00002719/2024-92-e

Responsáveis: Gustavo Costa Oliveira (CPF: ***.347.901-**), Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF: ***.672.917-**), Carlos Artur Hauschild (CPF: ***.531.560-**), Dario Oswaldo Garcia Junior (CPF: ***.104.711-**) e Cristiane Maria Lima Bukowitz (CPF: ***.575.971-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: Banco de Brasília S/A – BRB S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar Distrital n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 103/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Banco de Brasília S/A – BRB S/A. Exercício de 2018. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00002719/2024-92-e

Responsáveis: Marco Aurélio Monteiro de Castro (CPF: ***.399.846-**) e Nilban de Melo Júnior (CPF: ***.632.691-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: Banco de Brasília S/A – BRB S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Achado 1 (Pendências Contábeis em Depósito a Prazo, relacionadas aos CDBs – Certificados de Depósitos Bancários) e Achado 2 (Irregularidades na conta de pendências 4999255265 – Integração APA e DCB) do Relatório Consad/Suaud – 2018/0107 da Superintendência de Auditoria Interna (peça 200, e-DOC 3512F302).

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores Banco de Brasília S/A, que se certifiquem da adoção de medidas com vistas à solução das falhas apontadas no Relatório Consad/Suaud – 2018/0107 da Superintendência de Auditoria Interna (peça 200, e-DOC 3512F302).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº

01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 104/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Banco de Brasília S/A – BRB S/A. Exercício de 2018. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Processo TCDF: 00600-00002719/2024-92-e

Responsável: Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz (CPF: ***.422.001-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: Banco de Brasília S/A – BRB S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subitens 1.1 (Ausência Mínimo de Três Propostas na Estimativa de Preço a Fundamentar Certame Licitatório), 1.2 (Ausência de Prova de Alíquota de ISS Aceita em BDI – Empresa com Domicílio Fiscal fora do Distrito Federal) e 1.3 (Pagamento de Nota Fiscal em Desacordo com Cláusulas Contratuais) do Relatório de Auditoria nº 01/2019 – DIESP/COICA/SUBCI/CGDF (peça 206, e-DOC 3A3B1C63).

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores do Banco de Brasília S/A, que se certifiquem da adoção de medidas para reforçar o procedimento de pesquisa de preços, de verificação de documentações tributárias e de análise de Notas Fiscais, especialmente no que tange à análise de requisitos e cláusulas contratuais necessárias ao pagamento, com vistas a evitar falhas de natureza semelhante às falhas dos subitens 1.1 (Ausência Mínimo de Três Propostas na Estimativa de Preço a Fundamentar Certame Licitatório), 1.2 (Ausência de Prova de Alíquota de ISS Aceita em BDI – Empresa com Domicílio Fiscal fora do Distrito Federal) e 1.3 (Pagamento de Nota Fiscal em Desacordo com Cláusulas Contratuais) do Relatório de Auditoria nº 01/2019 – DIESP/COICA/SUBCI/CGDF (peça 206, e-DOC 3A3B1C63).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 105/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRB Serviços S/A. Exercício de 2020. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Processo TCDF: 00600-00014109/2023-51-e

Responsável: Juliana Gonçalves Navarro (CPF: ***.390.829-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: BRB Serviços S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria CONSAD/GEAUD nº 2020/013 e 2020/072 (peça 32 e 39).

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores BRB Serviços S/A, que se certifiquem da adoção de medidas para solucionar as falhas e impropriedades descritas nos relatórios indicados no item anterior, evitando ocorrências de mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, incisos II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada. ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 106/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRB Serviços S/A. Exercício de 2020. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF: 00600-00014109/2023-51-e

Responsável: Ricardo José Duarte Rodrigues (CPF: ***.107.661-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: BRB Serviços S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria CONSAD/GEAUD nº 2020/008, nº 2020/016, nº 2020/019, nº 2020/021; nº 2020/029 e nº 2020/032 (peças 31, 33, 34, 35, 36 e 37).

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores BRB Serviços S/A, que se certifiquem da adoção de medidas para solucionar as falhas e impropriedades descritas nos relatórios indicados no item anterior, evitando ocorrências de mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, incisos II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 107/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRB Serviços S/A. Exercício de 2020. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF: 00600-00014109/2023-51-e

Responsável: Mário Ferreira Neto (CPF: ***.141.058-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: BRB Serviços S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria CONSAD/GEAUD nº 2020/013, nº 2020/016, nº 2020/019, nº 2020/021; nº 2020/029, nº 2020/032, nº 2020/034 e nº 2020/072 (peças 32 a 39)

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores BRB Serviços S/A, que se certifiquem da adoção de medidas para solucionar as falhas e impropriedades descritas nos relatórios indicados no item anterior, evitando ocorrências de mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, incisos II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 108/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRB Serviços S/A. Exercício de 2020. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF: 00600-00014109/2023-51-e

Responsável: Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (CPF: ***.222.251-**).

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Órgão: BRB Serviços S/A.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria CONSAD/GEAUD nº 2020/008, nº 2020/013, nº 2020/016, nº 2020/019, nº 2020/021; nº 2020/029, nº 2020/032, nº 2020/034 e nº 2020/072 (peças 31 a 39).

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores BRB Serviços S/A, que se certifiquem da adoção de medidas para solucionar as falhas e impropriedades descritas nos relatórios indicados no item anterior, evitando ocorrências de mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, incisos II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 109/2025

Ementa: Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Autorização espontânea de desconto em folha do débito apurado (Decisão nº 4.741/2020, exarada no Processo nº 6.191/2020). Recolhimento da quantia devida. Quitação.

Processo TCDF: 00600-00009781/2020-81-e

Responsável: Agapito Leoncio Bispo (CPF: ***.430.651-**).

Relator: Desembargador de Contas Márcio Michel.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCDF, em face do recolhimento do valor do débito imputado por este Tribunal, no importe de R\$ 2.404,59 (valor original), por meio da Decisão nº 4.741/2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 110/2025

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por danos causados ao veículo VW Kombi, placa JFP – 4771, que causou um prejuízo ao erário. Imputação de débito ao Sr. José Ivo Barboza (Decisão nº 1.042/2005 e o Acórdão nº 64/2005). Recolhimento da quantia devida. Quitação.

Processo TCDF: 00600-00012594/2021-66-e

Responsável: José Ivo Barboza (CPF: ***.137.407-**).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal /PMDF.

Relator: Desembargador de Contas Márcio Michel.

Unidade Técnica: Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCDF, em face do recolhimento do valor do débito imputado por este Tribunal, no importe de R\$ 19.814,12 (valor original), por meio da Decisão nº 1.042/2005, consubstanciada no Acórdão nº 64/2005, no Processo nº 2691/2000.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 111/2025

Ementa: Contrato nº 58/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda. EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de cocção de alimentos. Aplicação de multa. Decisão nº 841/2024. Expedição do Acórdão nº 54/2024. Recolhimento da quantia devida. Quitação.

Processo TCDF: 00600-00003377/2024-28-e

Responsável: Francisco das Chagas Paiva da Silva (CPF: ***.077.103-**).

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Desembargador de Contas Márcio Michel.

Unidade Técnica: Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCDF, em face do recolhimento do valor da penalidade aplicada por este Tribunal, no importe de R\$ 3.000,00 (valor original), por meio da Decisão nº 841/2024, consubstanciada no Acórdão nº 54/2024, no Processo nº 3994/2022.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 112/2025

Ementa: Prestação de Contas do Contrato de Gestão n.º 07/04, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, que teve por objeto a execução de serviços de parcerias para fomento e execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e institucional. Aplicação de multa. Decisão nº 4.736/2021. Expedição do Acórdão nº 450/2021. Recolhimento da quantia devida. Quitação.

Processo TCDF: 00600-00005593/2024-16 -e

Responsável: Durval Barbosa Rodrigues (CPF: ***.840.811-**).

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – Codeplan.

Relator: Desembargador de Contas Márcio Michel.

Unidade Técnica: Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCDF, em face do recolhimento do valor da penalidade aplicada por este Tribunal, no importe de R\$ 3.000,00 (valor original), por meio da Decisão nº 4.736/2021, consubstanciada no Acórdão nº 450/2021, no Processo nº 7459/07.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 113/2025

Ementa: Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade civil pelo possível prejuízo resultante de concessão irregular de ajuda de custo e diárias a militares, para frequentar o curso de Guarda Vidas Bombeiro Militar Turma 2009/2010, na cidade de Guaratuba/Paraná. Imputação de débito ao Sr. Francisco Erivan da Rocha Brito (Decisão nº 1.661/2017 e Acórdão nº 99/2017). Recolhimento da quantia devida. Quitação.

Processo TCDF: 00600-00007217/2024-58-e

Responsável: Francisco Erivan da Rocha Brito (CPF: ***.879.881-**).

Órgão: Corpo de bombeiros Militar do DF – CBMDF.

Relator: Desembargador de Contas Márcio Michel.

Unidade Técnica: Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCDF, em face do recolhimento do débito imputado por este Tribunal, no importe de R\$ 9.525,48 (valor original), por meio da Decisão nº 1.661/2017, consubstanciada no Acórdão nº 99/2017, Processo nº 16752/2012.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o

Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 114/2025

Ementa: Tomada de contas especial – TCE instaurada no âmbito da Casa Civil do Distrito Federal - Caci, para apurar possível prejuízo decorrente de contratações no âmbito do projeto para disponibilização de internet pública sem fio – Rede Metropolitana Sem Fio (Sinal Livre). Aplicação de multa. Decisão nº 3.423/2021. Expedição do Acórdão nº 325/2021. Recolhimento da quantia devida. Quitação.

Processo TCDF: 00600-00009061/2024-40-e

Responsável: Gustavo Ferreira Muniz (CPF: ***.227.781-**).

Órgão: Casa Civil do Distrito Federal – Caci.

Relator: Desembargador de Contas Márcio Michel.

Unidade Técnica: Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCDF, em face do recolhimento do valor da penalidade aplicada por este Tribunal, no importe de R\$ 1.739,13 (valor original), por meio da Decisão nº 3.423/2021, consubstanciada no Acórdão nº 325/2021, no Processo nº 11680/2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 115/2025

Ementa: Tomada de Contas Anual. Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda). Exercício de 2016. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00000072/2022-01-e

Responsáveis: Arthur Bernardes de Miranda (CPF: ***.277.501-**), Francisco de Assis da Silva (CPF: ***.459.541-**), Luiz Eduardo Coelho Netto (CPF: ***.535.131-**), Anderson Moura e Sousa (CPF: ***.044.811-**) e Sonia Bezerra dos Santos Moraes (CPF: ***.567.641-**).

Relator: Desembargador de Contas André Clemente.

Órgão: Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – Sedes/DF (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – Sedet/DF).

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator Desembargador de Contas André Clemente, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 116/2025

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 356/2022. Apelo parcialmente provido. Redução do valor da multa aplicada ao responsável.

Processo TCDF: 00600-00004742/2021-79-e

Responsável: Adalberto Ferreira de Paula Carvalho (CPF: ***.833.861-**).

Relator: Desembargador de Contas Paulo Tadeu.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - SEGEM.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade apurada: Sobrepreço na aquisição de material, por dispensa de licitação, promovida no Processo nº 00136-00000452/2020-26.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.739,13 (mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Paulo Tadeu, em:

I - com fundamento no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, c/c o art. 272, incisos II e III do RI/TCDF, aplicar ao responsável a multa acima indicada;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa à multa aplicada, alertando sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, do art. 3º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001 e da Resolução nº 387, de 18 de setembro de 2024;

IV - autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 117/2025

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 356/2022. Apelo parcialmente provido para tornar sem efeito o Acórdão nº 356/2022, em virtude da redução do valor da multa aplicada.

Processo TCDF: 00600-00004742/2021-79-e

Responsável: Adalberto Ferreira de Paula Carvalho (CPF: ***.833.861-**).

Relator: Desembargador de Contas Paulo Tadeu.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - SEGEM.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Acórdão recorrido nº 356/2022, de 21 de setembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Paulo Tadeu, em dar provimento parcial ao recurso em apreço, conhecido pela Decisão nº 3906/2023, para o fim de tornar sem efeito o Acórdão nº 356/2022, em virtude da redução do valor da multa aplicada.

ATA da Sessão Ordinária nº 5414 de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte